

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CAPR	29.11.93	03.12.93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 772/93

ASSUNTO:

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

DESPACHO: 01/NOV/93: AGRIC. E POL.RURAL -FIN. E TRIBUTAÇÃO - CONST.E JUSTIÇA - ART.24,II

À COM. DE AGRIC. E POL.RURAL

em 17 de 11 de 1993

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Freire Júnior em 17.11.1993
- O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__

93 DE 19

4268

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.268, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 772/93

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



PROJETO DE LEI Nº 4268/93

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural-CPR, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Art. 3º A CPR conterà os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

- I - denominação "Cédula de Produto Rural";
- II - data da entrega;
- III - nome do credor e cláusula à ordem;
- IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;
- V - local e condições da entrega;
- VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;
- VII - data e lugar da emissão;
- VIII - assinatura do emitente.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.



Fl. 2 do projeto de lei que "Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências".

Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.

Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 5º A garantia cedular da obrigação poderá consistir em:

- I - hipoteca;
- II - penhor;
- III - alienação fiduciária.

Art. 6º Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

Parágrafo único. Aplicam-se à hipoteca cedular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com a presente Lei.

Art. 7º Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta Lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular.

§ 1º Salvo se se tratar de títulos de crédito, os bens apenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

§ 3º Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os da presente Lei.

Art. 8º A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

Art. 9º A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

- I - os endossos devem ser completos;



Fl. 3 do projeto de lei que "Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências".

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 11. Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior

Art. 12. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1º Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenados.

§ 2º A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

Art. 13. A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

Art. 14. A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Art. 15. Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.

Art. 16. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

Parágrafo único. No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 17. Pratica o crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 18. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.



Fl. 4 do projeto de lei que "Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências".

§ 1º O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.

§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

5
A

Mensagem nº 772

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Interino, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, o texto do projeto de lei que "Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências".

Brasília, 29 de outubro de 1993.

Alcides



E.M. INTERMINISTERIAL Nº 334

Brasília (DF), 08 de outubro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei que visa criar a Cédula de Produto Rural - CPR, que consubstancia promessa de entrega futura de produtos rurais.

2. Essa modalidade operacional, que hoje se formaliza através de complicados instrumentos contratuais, é a principal alternativa encontrada pelos produtores rurais para alavancar o capital de giro necessário ao desenvolvimento de suas atividades, especialmente no caso de produtos destinados à exportação, como a soja, por exemplo, em face do esgotamento paulatino das fontes tradicionais de crédito rural.

3. Com a criação da CPR, portanto, o Governo estará colocando à disposição do mercado um instrumento padronizado e simples que proporcionará economia e segurança operacional.

4. Destacamos as seguintes principais características da cédula objeto da proposta consubstanciada no projeto de Lei:

[Handwritten mark]



(FLS. nº 2 da E.M. INTERMINISTERIAL nº 334, de 08 de outubro de 1993, dos Ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária)

a) tem, como negócio subjacente, a venda e compra de produtos rurais, para entrega futura, entre o produtor rural ou cooperativa e o comprador (indústria, exportador, etc). Essa operação é formalizada, atualmente, através de contratos complexos, onerosos, sem uniformidade e de segurança discutível;

b) é um título líquido e certo, transferível por endosso e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previstas;

c) é inspirada nas cédulas de crédito rural e industrial criadas pelos Decretos-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) admite a vinculação de garantia cedular livremente ajustada entre as partes, como a hipoteca, o penhor, a alienação fiduciária e o aval;

e) admite também a inclusão de cláusulas livremente ajustadas entre as partes, no ato da emissão, além de aditivos posteriores;

f) está sujeita às normas de direito cambial e para sua cobrança cabe a ação de execução prevista nos arts. 629 a 631 do Código de Processo Civil;

g) pode ser considerada ativo financeiro e negociada em bolsas de mercadorias e de futuros ou em mercado organizado de balcão, autorizado pelo Banco Central do Brasil.

A



(FLS. nº 3 da E.M. INTERMINISTERIAL nº 334, de 08 de outubro de 1993, dos Ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária)

5. Acreditamos que a CPR, pelas suas características de simplicidade, por admitir a vinculação de garantias reais e a inserção de cláusulas ajustadas entre as partes, pela possibilidade de ser transferida por endosso, bem como por ser considerada ativo financeiro, venha a atrair e a envolver, além do produtor rural e do adquirente de seus produtos, outros segmentos do mercado, como o próprio sistema financeiro, as seguradoras, as bolsas de mercadorias e de futuros, as centrais de custódia e investidores.

6. A rede bancária poderá participar do processo de comercialização, sobretudo na arregimentação dos investidores potenciais, a exemplo dos Fundos de Commodities, bem como na prestação de serviços e nas coberturas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

7. As seguradoras deverão atuar nas diversas modalidades de seguro admitidas pela nova cédula, tais como o seguro de garantia ou "performance bond" e próprio seguro rural.

8. As bolsas de mercadorias e de futuros, por sua vez, deverão ampliar significativamente suas operações a partir do advento da CPR.

10
9

Aviso nº 2.437 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 29 de outubro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Interino, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, relativa a projeto de lei que "Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências".

Atenciosamente,



HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 93

PROJETO DE LEI Nº

4.268 / 93

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE
parágrafo

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DEPUTADO PEDRO TONELLI

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

PR

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Inclua-se, no artigo 6º do Projeto de Lei nº 4.268, de 1993, o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

§ 2º Não poderá ser objeto de garantia cedular da obrigação a pequena propriedade rural, nos encargos decorrentes de sua atividade produtiva.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal proíbe, em seu artigo 5º, XXVI, a penhora da pequena propriedade para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva. A norma constitucional, entretanto, merece aperfeiçoamento no sentido de evitar-se não somente a penhora, mas inclusive o singelo oferecimento da pequena propriedade como garantia de dívidas decorrentes de suas atividades produtivas.

Sabemos todos que a pequena propriedade é, na esmagadora maioria dos casos, o único instrumento de que dispõe o mini e pequeno produtor para o exercício de suas atividades. Não poderá a mesma, portanto, ser retirada da posse efetiva daquele que nela labora sob pena de subtrair-se do proprietário – o pequeno produtor – o instrumento através do qual auferirá, através de sua atividade, os recursos necessários à quitação das dívidas contraídas.

Admitindo-se a possibilidade de se arrolar a pequena propriedade dentre as passíveis de garantia – muito embora vedada a penhora – certamente encontrarão os credores meios de apropriar-se do imóvel, no sentido de, através de alguma forma, obter o retorno no caso de inadimplência. Será por certo uma situação de absoluta incoerência, posto que o único instrumento de trabalho a disposição do pequeno produtor ser-lhe-á subtraído, inviabilizando-o por completo.

Em vista do exposto, e preocupado em evitar-se a possível ocorrência de fatos semelhantes ao descrito na implementação da Cédula de Produto Rural - CPR, submetemos à consideração do Plenário a presente emenda aditiva.

INSTRUÇÕES NO VERSO

03 / 12 / 93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.268/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29.11.93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1993.


JOSE MARIA DE ANDRADE CORDOVA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.268, DE 1993

Institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO:

A proposição em epígrafe visa a instituir a Cédula de Produto Rural - CPR, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Acredita o Governo que a CPR, por suas características de simplicidade, por admitir a vinculação de garantias reais e a inserção de cláusulas ajustadas entre as partes, pela possibilidade de ser transferida por endosso, bem como por ser considerada ativo financeiro, venha a atrair e a envolver, além do produtor rural e do adquirente de seus produtos, outros segmentos do mercado, como o sistema financeiro, as seguradoras, as bolsas de mercadorias e de futuros, as centrais de custódias e investidores, diretamente ligados à comercialização agrícola ou não.



A Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados realizou duas audiências públicas sobre o tema, tendo ficado claro ser esta uma das alternativas que se oferecem ao setor agropecuário, ante a acentuada diminuição de recursos para o Sistema Nacional de Crédito Rural.

De acordo com o despacho da Mesa Diretora, o projeto de lei será examinado quanto ao mérito por este Órgão Técnico e também pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, uma única emenda, de autoria do nobre Deputado PEDRO TONELLI, foi apresentada à proposição.

II - VOTO DO RELATOR:

No mérito, é nosso entendimento que a proposição sob exame traz relevante contribuição ao esforço de busca de alternativas eficazes para a sustentação do desenvolvimento agropecuário.

Com a criação da CPR, passará o mercado a contar com um instrumento padronizado e simples, em condições de substituir os contratos que hoje representam a alternativa encontrada pelos produtores rurais no levantamento do capital de giro de que necessitam. Pretende-se seja este um instrumento ágil, que ofereça **transparência** e **segurança** na negociação da produção rural.

A proposição é merecedora do apoio desta Comissão de Agricultura e Política Rural. Há, entretanto, no corpo do projeto, um aspecto que demanda maior reflexão:



trata-se da parte final do caput do art. 19, em que se permite a **negociação da CPR em mercados de balcão**. Observa com toda a propriedade o ilustre Colega Deputado DERVAL DE PAIVA que essa possibilidade afetaria a indispensável transparência na formação de preços, ao tempo em que possibilitaria negociações informais por iniciativa dos próprios credores (basicamente os bancos), com inevitável prejuízo à credibilidade do novo título.

A alternativa que se nos afigura cabível, acerca da questão supra enfocada, visando a assegurar total transparência às transações com a CPR e a beneficiar fundamentalmente seu emissor (o produtor rural), consiste em eliminar-se a possibilidade de negociação desse título em balcão. Para tanto, apresentamos, em anexo, emenda que modifica a redação do artigo 19.

A emenda proposta pelo nobre Deputado PEDRO TONELLI é merecedora de nosso apoio, porquanto, ao incluir no artigo 6º um novo parágrafo estabelecendo que "**não poderá ser objeto de garantia cedular da obrigação a pequena propriedade rural, nos encargos decorrentes de sua atividade produtiva**", busca assegurar a estrita observância, quando da implementação da Cédula de Produto Rural, da disposição contida no art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Em face do exposto, **votamos pela aprovação do projeto de lei nº 4.268, de 1993, com duas emendas:** uma proposta pelo nobre Deputado PEDRO TONELLI e outra deste Relator.

Sala da Comissão, em 28 de *Janeiro* de 1994.


Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

PROJETO DE LEI Nº 4.268, DE 1993
(do PODER EXECUTIVO)

Institui a Cédula de Produto Rural
e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR
(MODIFICATIVA)

Dê-se ao caput do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. A CPR será negociada nos mercados
de bolsa".

Sala da Comissão, em 28 de janeiro de 1994.


Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.268, DE 1993

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 772/93

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural-CPR, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - denominação "Cédula de Produto Rural";

II - data da entrega;

III - nome do credor e cláusula de ordem;

IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;

V - local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII - data e lugar da emissão;

VIII - assinatura do emitente.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.

Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 5º A garantia cedular da obrigação poderá consistir em:

- I - hipoteca;
- II - penhor;
- III - alienação fiduciária.

Art. 6º Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

Parágrafo único. Aplicam-se à hipoteca cedular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com a presente Lei.

Art. 7º Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta Lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular.

§ 1º Salvo se se tratar de títulos de crédito, os bens apenados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

§ 3º Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os da presente Lei.

Art. 8º A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

Art. 9º A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

- I - os endossos devem ser completos;
- II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;
- III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 11. Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

Art. 12. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1º Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenados.

§ 2º A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

Art. 13. A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

Art. 14. A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Art. 15. Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.

Art. 16. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

Parágrafo único. No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 17. Pratica o crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 18. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.

§ 1º O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.

§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

MENSAGEM Nº 722 DE 29 DE OUTUBRO DE 1993
DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Interino, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, o texto do projeto de lei que "Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências".

Brasília, 29 de outubro de 1993.

Alv. F.

EXPOSIÇÃO INTERMINISTERIAL Nº 354 DE 18 DE OUTUBRO DE 1993 DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E INTERINO, DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei que visa criar a Cédula de Produto Rural - CPR, que consubstancia promessa de entrega futura de produtos rurais.

2. Essa modalidade operacional, que hoje se formaliza através de complicados instrumentos contratuais, é a principal alternativa encontrada pelos produtores rurais para alavancar o capital de giro necessário ao desenvolvimento de suas atividades, especialmente no caso de produtos destinados à exportação, como a soja, por exemplo, em face do esgotamento paulatino das fontes tradicionais de crédito rural.

3. Com a criação da CPR, portanto, o Governo estará colocando à disposição do mercado um instrumento padronizado e simples que proporcionará economia e segurança operacional.

4. Destacamos as seguintes principais características da cédula objeto da proposta consubstanciada no projeto de Lei:

a) tem, como negócio subjacente, a venda e compra de produtos rurais, para entrega futura, entre o produtor rural ou cooperativa e o comprador (indústria, exportador, etc). Essa operação é formalizada, atualmente, através de contratos complexos, onerosos, sem uniformidade e de segurança discutível;

b) é um título líquido e certo, transferível por endosso e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previstas;

c) é inspirada nas cédulas de crédito rural e industrial criadas pelos Decretos-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) admite a vinculação de garantia cedular livremente ajustada entre as partes, como a hipoteca, o penhor, a alienação fiduciária e o aval;

e) admite também a inclusão de cláusulas livremente ajustadas entre as partes, no ato da emissão, além de aditivos posteriores;

f) está sujeita às normas de direito cambial e para sua cobrança cabe a ação de execução prevista nos arts. 629 a 631 do Código de Processo Civil;

g) pode ser considerada ativo financeiro e negociada em bolsas de mercadorias e de futuros ou em mercado organizado de balcão, autorizado pelo Banco Central do Brasil.

5. Acreditamos que a CPR, pelas suas características de simplicidade, por admitir a vinculação de garantias reais e a inserção de cláusulas ajustadas entre as partes, pela possibilidade de ser transferida por endosso, bem como por ser considerada ativo financeiro, venha a atrair e a envolver, além do produtor rural e do adquirente de seus produtos, outros segmentos do mercado, como o próprio sistema financeiro, as seguradoras, as bolsas de mercadorias e de futuros, as centrais de custódia e investidores.

6. A rede bancária poderá participar do processo de comercialização, sobretudo na arrecimação dos investidores potenciais, a exemplo dos Fundos de Commodities, bem como na prestação de serviços e nas coberturas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

7. As seguradoras deverão atuar nas diversas modalidades de seguro admitidas pela nova cédula, tais como o seguro de garantia ou "performance bond" e próprio seguro rural.

8. As bolsas de mercadorias e de futuros, por sua vez, deverão ampliar significativamente suas operações a partir do advento da CPR.

9. Espera-se, ademais, que o novo título venha a despertar o interesse também de investidores não ligados diretamente à comercialização agrícola, inclusive do exterior, o que poderia proporcionar a captação de expressivos recursos para o desenvolvimento de nossa atividade rural.

10. Por oportuno, observamos que a modalidade de venda para entrega futura constitui importante passo no sentido da modernização e da emancipação da atividade rural, na medida em que permite ao produtor planejar melhor seus empreendimentos, além de propiciar-lhe capital de giro e de protegê-lo contra o risco da queda de preços que normalmente ocorre na época da safra.

Respeitosamente,



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda



ALBERTO DUQUE PORTUGAL
Ministro de Estado, Interino,
da Agricultura, do
Abastecimento e da Reforma
Agrária

Aviso nº 2.437 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 29 de outubro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

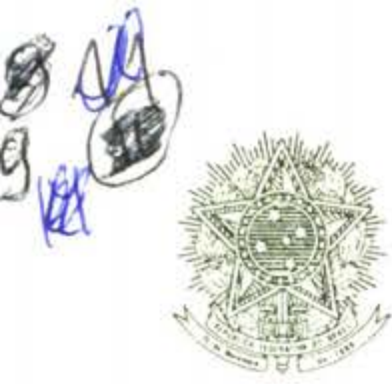
Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Interino, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, relativa a projeto de lei que "Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências".

Atenciosamente,



HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apdo
2/2/94

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, requeremos urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.268/93, de autoria do Poder Executivo, que "Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências".

Sala das sessões, de novembro de 1993

Roberto de Oliveira
Manoel de Aguiar - PMDB
~~*[Signature]*~~ - PFL
João Batista - PT
Saulo - PDT
~~*[Signature]*~~ - PSDB
~~*[Signature]*~~ - PTB
~~*[Signature]*~~ - PL
João Teixeira PL



Item IX

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1º

alvado
28/2/94

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

REQUEIRO, nos termos regimentais, preferência para votação do requerimento de urgência e da matéria referente ao PL nº 4.268/93, do Poder Executivo, que "Institui a Cédula do Produto Rural (CPR) e dá outras providências" em primeiro lugar da Pauta, antecedendo, inclusive, outras Matérias Sobre a Mesa.

Sala das Sessões, em

Freire Jr. - FREIRE JR.
Tarciso Belgado - TARCISO BELGADO
 - LÍDER PMDB -
Luis Eduardo - LUIS EDUARDO



clodo
24/2

SR. PRESIDENTE

POSTERES REGIMENTAIS, AB-
DUZIO A U.FXA. A RETIRADA DE FOLTA
DO ITEM 5 - FL. 4.268/93 DA CREDU
DO DIA DE HOJE.

SALA SESSÕES

Ronaldo Caiado
Ronaldo Caiado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmº Sr.

Presidente da Mesa

alvado
12/3/94

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada de pauta do item 4 da Ordem do Dia, referente ao Projeto de Lei nº 4.268/93, do Poder Executivo, que "institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 1º de março de 1994.

Deputado LUIS EDUARDO
Líder do Bloco Parlamentar



SR. PRESIDENTE

Por termos regimentares, requeremos a retirada da pauta do item 04, constante da Ordem do Dia de hoje.

Sala das Sessões, 10 de Março de 1994.

Winnifred / PDT



PROJETO DE LEI Nº 4.268, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI NÚMERO 4.268, DE 1993, QUE INSTITUI A CÉDULA DE PRODUTO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA, ANTES SUBMETIDA AO PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES, VEM A PLENÁRIO EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA.

✓ PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

..... ~~FRANCISCO DE PAULA~~ *João Pinheiro*

✓ PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

de facto

✓ PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..

..... *João Pinheiro*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
..FREIRE.JUNIOR.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
.....



~~W. J. P.~~
~~21/1/94~~

Sr. Presidente

Requiro destorpear
para a comissão de autoria
do Partido dos Trabalhadores,
opunida ao PL 4268/93.

Sala de sessão

9.2.94

Wilmário Miranda



*aprovado
21/6/94*

**PROJETO DE LEI Nº 4.268/93
(Do Poder Executivo)**

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, in fine, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Nº 4.268/93:

"Art. - Dos recursos operados, na sistemática da Cédula de Produto Rural, pelo Banco do Brasil S. A., no mínimo 80% serão obrigatoriamente destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir recursos públicos, constantes do Orçamento Geral da União, aos mini e pequenos produtores rurais que abastecem prioritariamente o mercado interno de alimentos básicos. O projeto de lei em debate estabelece mecanismos que beneficiam os grandes produtores de produtos exportáveis, sem nenhuma preocupação com o abastecimento interno, muito menos com o financiamento da maioria dos produtores rurais, jogando todas as decisões da produção às regras do mercado..

Nos debates realizados com o Poder Executivo e Banco do Brasil, sempre foi argumentado, por parte destes, de que, com a instituição desta Cédula de Produto Rural, sobrariam mais recursos para atender as necessidades dos mini e pequenos produtores rurais. Ocorre que nem a atual Lei de Diretrizes Orçamentária garante esta destinação.

Neste sentido, mesmo no presente projeto de lei, procuramos garantir a destinação dos recursos oficiais a este segmento historicamente alijado dos mecanismos de financiamentos rurais - os mini e pequenos produtores rurais.

Paulo PEDRO TOVELLI - PT

Sala das sessões, 9 de ~~fevereiro~~ janeiro de 1994.

Mirco Teixeira MIRCO TEIXEIRA
PDT

Jabes Ribeiro JABES RIBEIRO
PSDB



~~Willy~~
21/6/94

Sr. Presidente

Requero destaque de
emenda no 2, do artigo do
Trabalhadores, oferecida ao
PL 4268/93.

seu des. sermões

9.2-94
Wilmário Miranda



[Assinatura]
21/6

**PROJETO DE LEI Nº 4.268/93
(Do Poder Executivo)**

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, in fine, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Nº 4.268/93:

"Art. - Das operações efetuadas, na sistemática da Cédula de Produto Rural, pelo Banco do Brasil S. A., no mínimo 30% serão obrigatoriamente realizadas com produtos alimentares básicos de mercado interno."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir recursos, via sistemática da Cédula de Produto Rural, aos produtos alimentares básicos de mercado interno. O projeto de lei em debate estabelece mecanismos que beneficiam os grandes produtores de produtos exportáveis, sem nenhuma preocupação com o abastecimento interno, muito menos com o financiamento da maioria dos produtores rurais, jogando todas as decisões da produção às regras do mercado..

[Assinatura]
Sala das sessões, 9 de ~~janeiro~~ ^{FEVEREIRO} de 1994.

PEDRO TOVELLI-PT

[Assinatura]
MIRDO TEIXEIRA - PDT

JABES RIBEIRO - PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

[Assinatura]
24/6

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

E M E N T A

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 772/93)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Incise II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II).

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

17.11.93 É lido e vai a imprimir. DCN 01.12.93, pág. 25976, col. 01.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

17.11.93 Distribuído ao relator, Dep. FREIRE JÚNIOR.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

23.11.93 Prazo para apresentação de emendas: 29.11. a 03.12.93

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

07.12.93 Foi apresentada uma (01) emenda pelo Dep. PEDRO TONELLI.

VIDE VERSO.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

28.01.94 Parecer favorável do relator, Dep. FREIRE JÚNIOR, com duas emendas.

PLENÁRIO

08.02.94 Aprovado requerimento solicitando preferência para votação do requerimento de urgência para este projeto. Aprovado requerimento dos Dep. Roberto Freire, líder do Governo; Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMDB; Luis Eduardo, líder do PFL; José Fortunatti, líder do PT; Paulo Ramos, na qualidade de líder do PDT; Geraldo Alckmin Filho, na qualidade de líder do PSDB; Nelson Trad, na qualidade de líder do PVB; e João Teixeira, na qualidade de líder do PL, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

Constará da pauta da próxima sessão.

PLENÁRIO

APROVAÇÃO DA DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA
SESSÃO, no(s) dia(s) 09.02.94

PLENÁRIO

APROVAÇÃO DA DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUORUM"
no(s) dia(s) 22.02.94

PLENÁRIO

APROVAÇÃO DA DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA
SESSÃO, no(s) dia(s) 23.02.94

PLENÁRIO

24.02.94 Discussão em Turno Único.

Aprovado requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de líder do BLOCO, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

01.03.94 Discussão em Turno Único.

Aprovado requerimento do Dep. Luis Eduardo , líder do BLOCO, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

E M E N T A

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 772/93)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Incise II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II).

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

17.11.93

Distribuído ao relator, Dep. FREIRE JÚNIOR.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

23.11.93

Prazo para apresentação de emendas: 29.11. a 03.12.93

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

07.12.93

Foi apresentada uma (01) emenda pelo Dep. PEDRO TONELLI.

VIDE VERSO.....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

A
}

PL nº 4.268/93

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

28.01.94 Parecer favorável do relator, Dep. FREIRE JÚNIOR, com duas emendas.

PLENÁRIO

08.02.94 Aprovado requerimento solicitando preferência para votação do requerimento de urgência para este projeto. Aprovado requerimento dos Dep. Roberto Freire, líder do Governo; Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMDB; Luis Eduardo, líder do PFL; José Fortunatti, líder do PT; Paulo Ramos, na qualidade de líder do PDT; Geraldo Alckmin Filho, na qualidade de líder do PSDB; Nelson Trad, na qualidade de líder do PTB; e João Teixeira, na qualidade de líder do PL, solicitação, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

Constará da pauta da próxima sessão.

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA
SESSÃO, no(s) dia(s) 09.02.94

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUORUM"
no(s) dia(s) 22.02.94

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA
SESSÃO, no(s) dia(s) 23.02.94

PLENÁRIO

24.02.94 Discussão em Turno Único.

Aprovado requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de líder do BLOCO, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

01.03.94 Discussão em Turno Único.

Aprovado requerimento do Dep. Luis Eduardo , líder do BLOCO, solicitando a retirada de pauta.

À CAPR para exame, com prazo de 05 sessões, nos termos da RES 58 /94.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROJETO DE LEI, Nº 4.268, DE 1993

**PARECERES FEITOS EM
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C 1113

Orador - Presidente
Taquígrafo - Cláudia Castro
Revisor - Mônica

Hora - 21h08min

Quarto Nº 215/3

Data - 21/6/94

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - ~~Vol~~ Vol
ta à pauta o Projeto de Lei nº 4.268, de 1993, do Poder Executivo.

3 e 2 em { ~~O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)~~ "Discussão,
em turno único, do Projeto de Lei nº 4.268, de 1993, que institui a
Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Pendente de parecer das Comissões de Agricul
tura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Jus
tiça e de Redação."

A matéria, antes submetida ao poder conclusivo das
Comissões, vem a plenário em virtude da aprovação de requerimento de
urgência.



SEM REVISÃO FINAL

CAMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Jonas Pinheiro
Taquígrafo - Cláudia Castro
Revisor - Mônica

Hora - 21h08min

Quarto Nº 215/4

Data - 21/6/94

C-1114

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para emitir parecer ao projeto em substituição à Comissão de Agricultura e Política Rural, concedo a palavra ao nobre Deputado Jonas Pinheiro.

O SR. JONAS PINHEIRO (Bloco Parlamentar-MT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, prezados Deputados, esta é uma matéria ~~que~~ já ~~foi~~ muito discutida na Comissão de Agricultura e Política Rural. Sem dúvida nenhuma, ~~repito~~ é um mecanismo moderno de operacionalizar o crédito rural no País. É digo mais ainda: este financiamento é muito mais ^{voltado} para aquelas culturas de exportação. ~~esse mecanismo vai facilitar~~

S/DANIEL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-1115

Orador - JONAS PINHEIRO (concl.)

Hora - 21h10min

Quarto Nº 216/1

Taquígrafo - DANIEL

Revisor - MESQUITA

Data - 21/6/94

E, repito, como o País não tem muitos recursos, vamos fazer com que ^e ~~os~~ poucos recursos de que dispõe ~~o País~~ possa ser dedicado muito mais às culturas de subsistência cultivadas pelos mini e pequenos produtores rurais do Brasil. Quanto às outras culturas, poderão ser ^{financiadas} ~~ativadas~~ através das empresas e cooperativas.

Portanto, a Comissão ^{e Política Rural} e Agricultura é favorável

ao projeto.

* * *



SEM REVISÃO FINAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Taquígrafo - DANIEL

Revisor - MESQUITA

Hora - 21h10min

Quarto Nº 216/2

Data - 21/6/94

C-1116

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para cfere-
cer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Finanças e Tributa-
ção, concedo a palavra ao nobre Deputado Germano Rigotto.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Para emitir parecer.
Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, este projeto, como disse ante-
riormente, é dos ~~projetos~~ mais importantes que estão na pauta. O Mi-
nistério da Agricultura tem um interesse muito grande na ^{sua} aprovação, ~~de~~
~~o projeto~~ para que realmente tenhamos uma nova forma de financiamento
da safra agrícola.

Por isso, o parecer da Comissão de Finanças e Tri-
buição é favorável com relação ao mérito e também ~~em relação~~ à ade-
quação financeira e orçamentária.

* * *



SEM REVISÃO FINAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Taquígrafo - DANIEL

Revisor - MESQUITA

Hora - 21h10min

Quarto Nº 216/3

Data - 21/6/94

C-1117

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado José Abrão.

O SR. JOSÉ ABRÃO (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei ^{Mº} 4.268, de 1993, visa a possibilitar a venda de títulos que garantam a entrega de produtos a posteriori e permite também o seu endosso. É uma experiência nova. [A redação está perfeita] e o projeto atende aos requisitos constitucionais.

O parecer é favorável.

* * *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - PRESIDENTE

Taquígrafo - DANIEL

Revisor - MESQUITA

Hora - 21h10min

Quarto Nº 216/4

Data - 21/6/94

C-1118

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Não havendo
≡
oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

s/Patrícia



SEM REVISÃO FINAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-1119

Orador -

Hora - 21:12

Quarto Nº 217/1

Taquígrafo - Patricia

Revisor - Mesquita

Data - 21/06/94

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Para
≡
oferecer parecer às Emendas nºs 1 e 2/de Plenário, em substituição à
Comissão de Agricultura e Política Rural, concedo a palavra ao nobre
Deputado Jonas Pinheiro.

O SR. JONAS PINHEIRO (Bloco Parlamentar-MT. Para
≡
emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em meu pronun-
ciamento inicial, disse que este tipo de financiamento seria mais desti-
nado aos produtos de exportação, deixando ^{se} os recursos da União ~~os~~ ^{para} os peque-
nos e miniprodutores.

Portanto, rejeitamos as emendas porque ~~elas~~ vêm de
encontro ~~com~~ aquilo que entendemos ser o objetivo do projeto.

* * *



SEM REVISÃO FINAL
CAMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-1120

Orador -
Taquígrafo - Patricia
Revisor - Mesquita

Hora - 21:12

Quarto Nº 217/2

Data - 21/06/94

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Para
≡
oferecer parecer às Emendas nºs 1 e 2 de Plenário, em substituição à
Comissão de Finanças e Tributação, concedo a palavra ao nobre Deputado
Germano Rigotto.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Para oferecer pare-
≡
cer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, ^{quanto} ~~com relação~~ à adequação
financeira e orçamentária, o parecer é favorável.

Com relação ao mérito - e a Comissão de mérito é
a Comissão de Agricultura e Política Rural - entendo que é muito difí-
cil se verificar aquilo que propõe a Emenda nº 2: ^{Das} ~~das~~ operações efe-
tuadas na sistemática da cédula rural pelo Banco do Brasil S.A., no
mínimo 30% serão obrigatoriamente realizadas com produtos alimentares
básicos do mercado interno." Isso é muito difícil de controlar. Acho
~~que~~ natural que mais de 30% vá para o financiamento da produção de
alimentos básicos.

^{com relação à}
Então, ~~pela~~ adequação financeira e orçamentária,
somos favoráveis, mas alertamos para o mérito desta Emenda nº 2.

*

*

*

S/Andrea



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C 1121

Orador -

Hora - 21h14min

Quarto Nº 218/1

Taquígrafo - Andrea

Revisor - ~~Rando~~
Mesquita

Data - 21.06.94

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer ^{as} ~~às duas~~ ^(m=1 e 2) emendas de plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado José Abrão.



SEM REVISÃO FINAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-1122

Orador -

Hora - 21h14min

Quarto Nº 218/2

Taquígrafo - Andrea

Revisor - Paulo

Data - 21.06.94

Mezquita

(sem mensagens do orador.) -

O SR. JOSÉ ABRAO (PSDB-SP. Para emitir parecer. ~~em~~ Sr. Presi-

dente, a Comissão de Cosntituição e Justiça e de Redação tem a responsabilidade de examinar os requisitos ^{de} ~~quanto~~ juridicidade e técnica legislativa.

Como as
~~Nesse sentido, as~~ emendas atendem a tais requisitos, ~~e vota-~~
~~mos pela constitucionalidade e pela técnica de redação adequadas.~~

~~Portanto,~~ o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é favorável, já que o mérito da questão é ^{atribuídas de} ~~votado em~~ outras Comissões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-1123

Orador -

Hora - 22h14min

Quarto Nº 218/3

Taquígrafo - Andrea

Revisor - ~~Paulo~~
Mesquita

Data - 21.06.94

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Vale ressaltar que
a Comissão encarregada de examinar o mérito, a Comissão de Agricultura e
Política Rural, concluiu pelo parecer contrário às duas emendas.

Aprovado o projeto
Rejeitadas: as emendas 1 e 2 da CAPR
Vai ao Senado Federal
Em 21/06/94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.268, DE 1993

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 772/93

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural-CPR, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - denominação "Cédula de Produto Rural";

II - data da entrega;

III - nome do credor e cláusula de ordem;

IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;

V - local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII - data e lugar da emissão;

VIII - assinatura do emitente.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.

Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 5º A garantia cedular da obrigação poderá consistir em:

- I - hipoteca;
- II - penhor;
- III - alienação fiduciária.

Art. 6º Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

Parágrafo único. Aplicam-se à hipoteca cedular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com a presente Lei.

Art. 7º Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta Lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular.

§ 1º Salvo se se tratar de títulos de crédito, os bens apenados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

§ 3º Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os da presente Lei.

Art. 8º A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

Art. 9º A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

- I - os endossos devem ser completos;
- II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;
- III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 11. Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

Art. 12. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1º Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenados.

§ 2º A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

Art. 13. A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

Art. 14. A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Art. 15. Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.

Art. 16. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

Parágrafo único. No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 17. Pratica o crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 18. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.

§ 1º O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.

§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

MESSAGEM Nº 322 DE 21 DE OUTUBRO DE 1993
DE PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Interino, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, o texto do projeto de lei que "Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências".

Brasília, 29 de outubro de 1993.

AWF

EXPOSIÇÃO INTERMINISTERIAL Nº 354 DE 18 DE OUTUBRO DE 1993 DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E INTERINO, DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei que visa criar a Cédula de Produto Rural - CPR, que consubstancia promessa de entrega futura de produtos rurais.

2. Essa modalidade operacional, que hoje se formaliza através de complicados instrumentos contratuais, é a principal alternativa encontrada pelos produtores rurais para alavancar o capital de giro necessário ao desenvolvimento de suas atividades, especialmente no caso de produtos destinados à exportação, como a soja, por exemplo, em face do esgotamento paulatino das fontes tradicionais de crédito rural.

3. Com a criação da CPR, portanto, o Governo estará colocando à disposição do mercado um instrumento padronizado e simples que proporcionará economia e segurança operacional.

4. Destacamos as seguintes principais características da cédula objeto da proposta consubstanciada no projeto de Lei:

a) tem, como negócio subjacente, a venda e compra de produtos rurais, para entrega futura, entre o produtor rural ou cooperativa e o comprador (indústria, exportador, etc). Essa operação é formalizada, atualmente, através de contratos complexos, onerosos, sem uniformidade e de segurança discutível;

b) é um título líquido e certo, transferível por endosso e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previstas;

c) é inspirada nas cédulas de crédito rural e industrial criadas pelos Decretos-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) admite a vinculação de garantia cedular livremente ajustada entre as partes, como a hipoteca, o penhor, a alienação fiduciária e o aval;

e) admite também a inclusão de cláusulas livremente ajustadas entre as partes, no ato da emissão, além de aditivos posteriores;

f) está sujeita às normas de direito cambial e para sua cobrança cabe a ação de execução prevista nos arts. 629 a 631 do Código de Processo Civil;

g) pode ser considerada ativo financeiro e negociada em bolsas de mercadorias e de futuros ou em mercado organizado de balcão, autorizado pelo Banco Central do Brasil.

5. Acreditamos que a CPR, pelas suas características de simplicidade, por admitir a vinculação de garantias reais e a inserção de cláusulas ajustadas entre as partes, pela possibilidade de ser transferida por endosso, bem como por ser considerada ativo financeiro, venha a atrair e a envolver, além do produtor rural e do adquirente de seus produtos, outros segmentos do mercado, como o próprio sistema financeiro, as seguradoras, as bolsas de mercadorias e de futuros, as centrais de custódia e investidores.

6. A rede bancária poderá participar do processo de comercialização, sobretudo na arregimentação dos investidores potenciais, a exemplo dos Fundos de Commodities, bem como na prestação de serviços e nas coberturas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

7. As seguradoras deverão atuar nas diversas modalidades de seguro admitidas pela nova cédula, tais como o seguro de garantia ou "performance bond" e próprio seguro rural.

8. As bolsas de mercadorias e de futuros, por sua vez, deverão ampliar significativamente suas operações a partir do advento da CPR.

9. Espera-se, ademais, que o novo título venha a despertar o interesse também de investidores não ligados diretamente à comercialização agrícola, inclusive do exterior, o que poderia proporcionar a captação de expressivos recursos para o desenvolvimento de nossa atividade rural.

10. Por oportuno, observamos que a modalidade de venda para entrega futura constitui importante passo no sentido da modernização e da emancipação da atividade rural, na medida em que permite ao produtor planejar melhor seus empreendimentos, além de propiciar-lhe capital de giro e de protegê-lo contra o risco da queda de preços que normalmente ocorre na época da safra.

Respeitosamente,



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda



ALBERTO TORRES PORTUGAL
Ministro de Estado, Interino,
da Agricultura, do
Abastecimento e da Reforma
Agrária

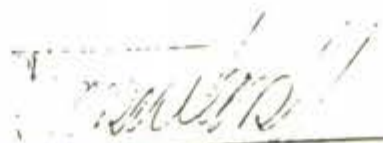
Aviso nº 2.437 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 29 de outubro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Interino, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, relativa a projeto de lei que "Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências".

Atenciosamente,



HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

Lote: 72 Caixa: 205

PL Nº 4268/1993

54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 4.268-A, DE 1993

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - Fica instituída a Cédula de Produto Rural-CPR, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2° - Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Art. 3° - A CPR conterà os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - denominação "Cédula de Produto Rural";

II - data da entrega;

III - nome do credor e cláusula à ordem;

IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;

V - local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII - data e lugar da emissão;

VIII - assinatura do emitente.

§ 1° - Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º - A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

Art. 4º - A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.

Parágrafo único - O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 5º - A garantia cedular da obrigação poderá consistir em:

- I - hipoteca;
- II - penhor;
- III - alienação fiduciária.

Art. 6º - Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

Parágrafo único - Aplicam-se à hipoteca cedular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com esta lei.

Art. 7º - Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular.

§ 1º - Salvo se se tratar de títulos de crédito, os bens apenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º - Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º - Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os desta lei.

Art. 8º - A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

Art. 9º - A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 10 - Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 11 - Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

Art. 12 - A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1º - Em caso de hipoteca e penhor a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenhados.

§ 2º - A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13 - A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

Art. 14 - A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Art. 15 - Para cobrança da CPR cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.

Art. 16 - A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

Parágrafo único - No caso a que se refere este artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 17 - Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 18 - Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 19 - A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.

§ 1º - O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.

§ 2º - Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1994.


Relator

PS-GSE/ 200 /94

Brasília, 29 de junho de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.268-A, de 1993, que "institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, de acordo com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado B. Sá

P/ Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.268, DE 1993

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 772/93

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural-CPR, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

- I - denominação "Cédula de Produto Rural";
- II - data da entrega;
- III - nome do credor e cláusula de ordem;
- IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;
- V - local e condições da entrega;
- VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;
- VII - data e lugar da emissão;
- VIII - assinatura do emitente.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

Art. 4° A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.

Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 5° A garantia cedular da obrigação poderá consistir em:

- I - hipoteca;
- II - penhor;
- III - alienação fiduciária.

Art. 6° Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

Parágrafo único. Aplicam-se à hipoteca cedular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com a presente Lei.

Art. 7° Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta Lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular.

§ 1° Salvo se se tratar de títulos de crédito, os bens apenados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2° Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

§ 3° Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os da presente Lei.

Art. 8° A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

Art. 9° A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

- I - os endossos devem ser completos;
- II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;
- III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 11. Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

Art. 12. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1° Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenados.

§ 2° A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

Art. 13. A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

Art. 14. A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Art. 15. Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.

Art. 16. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

Parágrafo único. No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 17. Pratica o crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 18. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.

§ 1º O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.

§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

MENSAGEM Nº 322 DE 29 DE OUTUBRO DE 1993
DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Interino, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, o texto do projeto de lei que "Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências".

Brasília, 29 de outubro de 1993.

AWJ

EXPOSIÇÃO INTERMINISTERIAL Nº 322 DE 29 DE OUTUBRO DE 1993 DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E INTERINO, DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei que visa criar a Cédula de Produto Rural - CPR, que consubstancia promessa de entrega futura de produtos rurais.

2. Essa modalidade operacional, que hoje se formaliza através de complicados instrumentos contratuais, é a principal alternativa encontrada pelos produtores rurais para alavancar o capital de giro necessário ao desenvolvimento de suas atividades, especialmente no caso de produtos destinados à exportação, como a soja, por exemplo, em face do esgotamento paulatino das fontes tradicionais de crédito rural.
3. Com a criação da CPR, portanto, o Governo estará colocando à disposição do mercado um instrumento padronizado e simples que proporcionará economia e segurança operacional.
4. Destacamos as seguintes principais características da cédula objeto da proposta consubstanciada no projeto de Lei:
 - a) tem, como negócio subjacente, a venda e compra de produtos rurais, para entrega futura, entre o produtor rural ou cooperativa e o comprador (indústria, exportador, etc). Essa operação é formalizada, atualmente, através de contratos complexos, onerosos, sem uniformidade e de segurança discutível;
 - b) é um título líquido e certo, transferível por endosso e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previstas;
 - c) é inspirada nas cédulas de crédito rural e industrial criadas pelos Decretos-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e 413, de 9 de janeiro de 1969;
 - d) admite a vinculação de garantia cedular livremente ajustada entre as partes, como a hipoteca, o penhor, a alienação fiduciária e o aval;
 - e) admite também a inclusão de cláusulas livremente ajustadas entre as partes, no ato da emissão, além de aditivos posteriores;
 - f) está sujeita às normas de direito cambial e para sua cobrança cabe a ação de execução prevista nos arts. 629 a 631 do Código de Processo Civil;
 - g) pode ser considerada ativo financeiro e negociada em bolsas de mercadorias e de futuros ou em mercado organizado de balcão, autorizado pelo Banco Central do Brasil.

5. Acreditamos que a CPR, pelas suas características de simplicidade, por admitir a vinculação de garantias reais e a inserção de cláusulas ajustadas entre as partes, pela possibilidade de ser transferida por endosso, bem como por ser considerada ativo financeiro, venha a atrair e a envolver, além do produtor rural e do adquirente de seus produtos, outros segmentos do mercado, como o próprio sistema financeiro, as seguradoras, as bolsas de mercadorias e de futuros, as centrais de custódia e investidores.

6. A rede bancária poderá participar do processo de comercialização, sobretudo na arregimentação dos investidores potenciais, a exemplo dos Fundos de Commodities, bem como na prestação de serviços e nas coberturas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

7. As seguradoras deverão atuar nas diversas modalidades de seguro admitidas pela nova cédula, tais como o seguro de garantia ou "performance bond" e próprio seguro rural.

8. As bolsas de mercadorias e de futuros, por sua vez, deverão ampliar significativamente suas operações a partir do advento da CPR.

9. Espera-se, ademais, que o novo título venha a despertar o interesse também de investidores não ligados diretamente à comercialização agrícola, inclusive do exterior, o que poderia proporcionar a captação de expressivos recursos para o desenvolvimento de nossa atividade rural.

10. Por oportuno, observamos que a modalidade de venda para entrega futura constitui importante passo no sentido da modernização e da emancipação da atividade rural, na medida em que permite ao produtor planejar melhor seus empreendimentos, além de propiciar-lhe capital de giro e de protegê-lo contra o risco da queda de preços que normalmente ocorre na época da safra.

Respeitosamente,



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda



ALBERTO DUQUE PORTUGAL
Ministro de Estado, Interino,
da Agricultura, do
Abastecimento e da Reforma
Agrária

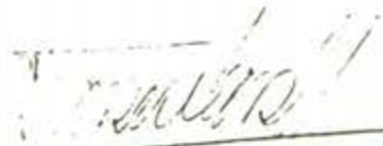
Aviso nº 2.437 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 29 de outubro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Interino, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, relativa a projeto de lei que "Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências".

Atenciosamente,



HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Caixa: 205
Lote: 72
PL Nº 4268/1993
64

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 4.268 de 1993	A U T O R
E M E N T A	Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO (MSC Nº 772/93)
A N D A M E N T O	Sancionado ou promulgado	
<div data-bbox="207 829 578 1008" style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content;"> COMISSÕES PODER TERMINATIVO Artigo 24, Inciso II (Res. 17/89) </div>	<p data-bbox="727 1018 2077 1186"><u>MESA</u> Despacho: Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24, II).</p> <p data-bbox="727 1333 1899 1417"><u>PLENÁRIO</u> 17.11.93 É lido e vai a imprimir. DCN 01.12.93, pág. 25976, col. 01.</p> <p data-bbox="727 1459 1602 1543"><u>COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL</u> 17.11.93 Distribuído ao relator, Dep. FREIRE JÚNIOR.</p> <p data-bbox="727 1627 1810 1711"><u>COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL</u> 23.11.93 Prazo para apresentação de emendas: 29.11. a 03.12.93 DCN 26/11/93, pag 25679, col. 01</p> <p data-bbox="727 1774 1869 1858"><u>COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL</u> 07.12.93 Foi apresentada uma (01) emenda pelo Dep. PEDRO TONELLI.</p>	<p data-bbox="2166 934 2582 966">Publicado no Diário Oficial de</p> <p data-bbox="2166 1081 2270 1113">Vetado</p> <p data-bbox="2166 1186 2567 1218">Razões do veto-publicadas no</p>

ANDAMENTO

PLENÁRIO

01.03.94 Discussão em Turno Único.
Aprovado requerimento do Dep. Luis Eduardo , líder do BLOCO, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

PLENÁRIO

21.06.94 Discussão em Turno Único.
Designação do Dep. Jonas Pinheiro para proferir parecer em substituição à CAPR, que conclui pela aprovação.
Designação do Dep. Germano Rigotto para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária.
Designação do Dep. José Abrão para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade de juridicidade e técnica legislativa.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 02 emendas pelo Dep. Pedro Tonelli e outros.
Apresentação de requerimentos de destaque para as emenda 01 e 02.
Designação do Dep. Jonas Pinheiro para proferir parecer às emendas de Plenário, em substituição à CAPR, que conclui pela rejeição.
Designação do Dep. Germano Rigotto para proferir parecer às emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela rejeição.
Designação do Dep. José Abrão para proferir parecer às emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Em votação a emenda de plenário nº 01: REJEITADA.
Em votação a emenda de plenário nº 02: REJEITADA.
Prejudicados os requerimentos de destaque.
Em votação o projeto: APROVADO.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL. 4.268-A/93)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

PL nº 4.268/93

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

28.01.94 Parecer favorável do relator, Dep. FREIRE JÚNIOR, com duas emendas.

PLENÁRIO

08.02.94 Aprovado requerimento solicitando preferência para votação do requerimento de urgência para este projeto. Aprovado requerimento dos Dep. Roberto Freire, líder do Governo; Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMDB; Luis Eduardo, líder do PFL; José Fortunatti, líder do PT; Paulo Ramos, na qualidade de líder do PDT; Geraldo Alckmin Filho, na qualidade de líder do PSDB; Nelson Trad, na qualidade de líder do PEB; e João Teixeira, na qualidade de líder do PL, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

Constará da pauta da próxima sessão.

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA
SESSÃO, no(s) dia(s) 09.02.94.

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUORUM"
no(s) dia(s) 22.02.94.

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA
SESSÃO, no(s) dia(s) 23.02.94.

PLENÁRIO

24.02.94 Discussão em Turno Único.
Aprovado requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de líder do BLOCO, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1100 10 09 = 033841

Projeto de Lei nº 112, de 1994
PL nº 4.268-A, de 1993

SM/Nº 508

Em 19 de agosto de 1994

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 1994 (PL nº 4.268-A, de 1993, na origem), que "institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 31/08/94, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
jv/.

ARQUIV-B-SE

Em 1º 09 94

Secretário - Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25/08/94 - 084332

SECRETARIA GERAL DA MESA

SM/Nº 509

Em 25 de agosto de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 1994 (PL nº 4.268-A, de 1993, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 31/08/94, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

ARQUIVE-SE
Em 1º/09/94
Secretário-Geral da Mesa

Sancionada.

D 21/8/94

CFR

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural - CPR, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - denominação "Cédula de Produto Rural";

II - data da entrega;

III - nome do credor e cláusula à ordem;

IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;

V - local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII - data e lugar da emissão;

VIII - assinatura do emitente.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.

Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 5º A garantia cedular da obrigação poderá consistir em:

I - hipoteca;

II - penhor;

III - alienação fiduciária.

Art. 6º Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

Parágrafo único. Aplicam-se à hipoteca cedular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com esta Lei.

Art. 7º Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta Lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular.

§ 1º Salvo se se tratar de títulos de crédito, os bens apenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

§ 3º Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os desta Lei.

Art. 8º A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

Art. 9º A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 11. Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

Art. 12. A CPR para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1º Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenhados.

§ 2º A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

Art. 13. A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

Art. 14. A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Art. 15. Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.

Art. 16. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

Parágrafo único. No caso a que se refere este artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 17. Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 18. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.

§ 1º O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.

§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 19 DE AGOSTO DE 1994



SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro-Secretário, no exercício
da Presidência

Aviso nº 1.834 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 22 de agosto de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 112, de 1994 (nº 4.268/94 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 662

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Brasília, 22 de agosto de 1994.

F. L. V.

LEI Nº 8.929 , DE 22 DE AGOSTO DE 1994.

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

Lei: **O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural-CPR, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Art. 3º A CPR conterà os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

- I - denominação "Cédula de Produto Rural";
- II - data da entrega;
- III - nome do credor e cláusula à ordem;
- IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;
- V - local e condições da entrega;
- VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;
- VII - data e lugar da emissão;
- VIII - assinatura do emitente.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Fl. 2 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994

§ 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.

Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 5º A garantia cedular da obrigação poderá consistir em:

I - hipoteca;

II - penhor;

III - alienação fiduciária.

Art. 6º Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

Parágrafo único. Aplicam-se à hipoteca cedular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com esta Lei.

Art. 7º Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta Lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular.

§ 1º Salvo se se tratar de títulos de crédito, os bens apenados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

§ 3º Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os desta Lei.

Art. 8º A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

Art. 9º A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

Fl. 3 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 11. Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

Art. 12. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1º Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenhadados.

§ 2º A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

Art. 13. A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

Art. 14. A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Art. 15. Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.

Art. 16. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

Parágrafo único. No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 17. Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 18. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.

Fl. 4 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994

§ 1º O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.

§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Cédula de Produto Rural- CPR, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2º - Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Art. 3º - A CPR conterà os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - denominação "Cédula de Produto Rural";

II - data da entrega;

III - nome do credor e cláusula à ordem;

IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;

V - local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII - data e lugar da emissão;

VIII - assinatura do emitente.

§ 1º - Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.



§ 2º - A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º - A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

Art. 4º - A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.

Parágrafo único - O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 5º - A garantia cedular da obrigação poderá consistir em:

I - hipoteca;

II - penhor;

III - alienação fiduciária.

Art. 6º - Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

Parágrafo único - Aplicam-se à hipoteca cedular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com esta lei.

Art. 7º - Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular.

§ 1º - Salvo se se tratar de títulos de crédito, os bens apenhados continuam na posse imediata do emitente



ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º - Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

§ 3º - Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os desta lei.

Art. 8º - A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

Art. 9º - A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 10 - Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 11 - Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.



Art. 12 - A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1º - Em caso de hipoteca e penhor a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenhados.

§ 2º - A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

Art. 13 - A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

Art. 14 - A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Art. 15 - Para cobrança da CPR cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.

Art. 16 - A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

Parágrafo único - No caso a que se refere este artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 17 - Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já



estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 18 - Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

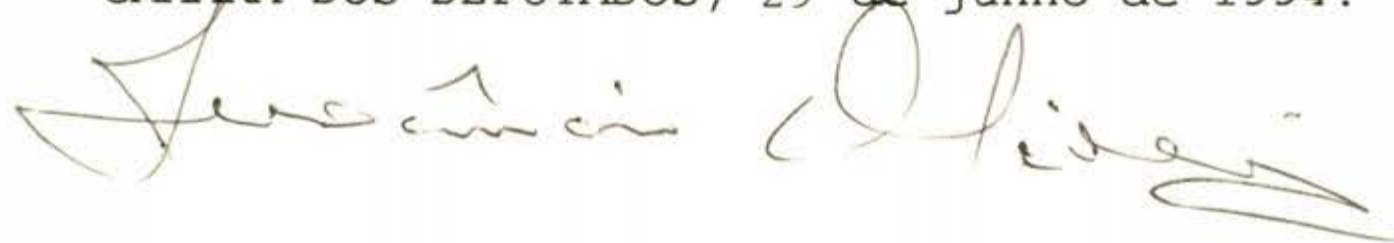
Art. 19 - A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.

§ 1º - O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.

§ 2º - Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de junho de 1994.





Diário Oficial

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO CXXXII — Nº 161

TERÇA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 1994

PREÇO: R\$ 0,33

Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	12645
ATOS DO PODER EXECUTIVO	12646
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	12649
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	12650
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	12653
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	12653
MINISTÉRIO DA FAZENDA	12654
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	12659
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	12660
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	12660
MINISTÉRIO DA SAÚDE	12663
MINISTÉRIO DO TRABALHO	12664
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	12665
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	12667
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	12667
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	12667
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	12669
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	12675
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	12675
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	12675
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	12678
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	12698
PODER JUDICIÁRIO	12699
ÍNDICE	12670

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

 Institui a Cédula de Produto Rural, e dá
 outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

 Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural-CPR, representativa de promessa
 de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

 Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações,
 inclusive cooperativas.

Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - denominação "Cédula de Produto Rural";

II - data da entrega;

III - nome do credor e cláusula à ordem;

IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as
 especificações de qualidade e quantidade;

V - local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII - data e lugar da emissão;

VIII - assinatura do emitente.

 § 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas
 lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do
 emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

 § 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à
 parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

 § 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este
 será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro
 oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

 Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de
 produto nela previsto.

 Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado,
 sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 5º A garantia cedular da obrigação poderá consistir em:

I - hipoteca;

II - penhor;

III - alienação fiduciária.

Art. 6º Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

 Parágrafo único. Aplicam-se à hipoteca cedular os preceitos da legislação sobre
 hipoteca, no que não colidirem com esta Lei.

 Art. 7º Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta Lei, os bens
 suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular.

 § 1º Salvo se se tratar de títulos de crédito, os bens apenados continuam na posse
 imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e
 conservação como fiel depositário.

 § 2º Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula
 responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

 § 3º Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da
 legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que
 não colidirem com os desta Lei.

 Art. 8º A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a
 eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de
 propriedade do garante.

 Art. 9º A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a
 integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa
 circunstância.

 Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial,
 com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela
 existência da obrigação;III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra
 avalistas.
 Art. 11. Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em
 seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

 Art. 12. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de
 Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

 § 1º Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula
 do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenados.

 § 2º A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas
 no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade
 funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

 Art. 13. A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência
 do credor.

 Art. 14. A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de
 qualquer das obrigações do emitente.

Art. 15. Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.

Art. 16. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para sautuação do crédito remanescente.

Parágrafo único. No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 17. Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidades de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 18. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.

§ 1º O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.

§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Synval Guazzelli

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.227, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Dá nova redação ao art. 32 do Decreto nº 1.204, de 29 de julho de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º O art. 32 do Decreto nº 1.204, de 29 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. O preço mínimo de alienação, aprovado pela Comissão Diretora, será submetido à deliberação das Assembléias Gerais das respectivas empresas."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Beni Veras
Rubens Ricupero

RETIFICAÇÃO

DECRETO DE 08 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre a Comissão de Reforma Patrimonial, altera o Decreto nº 425, de 15 de janeiro de 1992, e já outras providências.

(Publicado no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 1994, Seção 1, página 11967)

Onde se lê:

"Art. 2º São membros efetivos da Comissão:"

leia-se:

"§ 1º São membros efetivos da Comissão:"

DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Autoriza a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS a promover o aumento do seu Capital Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979,

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS autorizada a promover a elevação do seu Capital Social de R\$ 886.024.460,21 (oitocentos e oitenta e seis milhões, vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e um centavos) para R\$ 1.206.024.460,21 (um bilhão, duzentos e seis milhões, vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e um centavos), com a emissão de ações preferenciais nominativas.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Djalma Bastos de Moraes
Rubens Ricupero



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800; CEP: 70604-900, Brasília, DF
Telefone: PABX: (061) 313-9400; Fax: (061) 313-9540
Telex: 61-1356 CGC-MF: 00394494/0016-12

ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO
Diretor-Geral

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JOSÉ CARLOS BRAGA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

CRISTINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

Preço página: 0,0053

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRESA NACIONAL						
Assinatura trimestral	33,66	10,56	31,68	39,60	79,86	32,34
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECT						
Porte (superfície)	17,82	9,24	16,50	17,82	32,34	16,50
Porte (aéreo)	40,92	20,46	40,92	40,92	73,92	40,92

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas